

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2003

Cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Edson Duarte

I - RELATÓRIO

O projeto em discussão e votação, ao criar o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, institui mecanismos de compensação e incentivos aos proprietários que a ele aderirem, nos termos seguintes:

I - redução do Imposto Territorial Rural – ITR para os imóveis que mantiverem áreas especialmente destinadas à preservação ambiental;

II - concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de bônus financeiro anual, correspondente a:

a - 30% do valor do arrendamento para as áreas de preservação permanente;

b - 50% do valor do arrendamento para as áreas de reserva legal;

c - 70% do valor do arrendamento para as áreas de floresta natural facultativamente mantidas, excluídas as áreas de reserva legal e preservação permanente; e

d - 70% do valor do arrendamento para as áreas mantidas a título de Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN.

O projeto define, ainda, as condições que devem ser observadas pelo proprietário para poder se beneficiar dos referidos mecanismos de compensação e incentivo. São elas:

I - cumprir integralmente as disposições ambientais vigentes, em especial aquelas constantes do Código Florestal;

II - manter áreas especialmente destinadas à preservação ambiental, além daquelas a que estão, legalmente, obrigados;

III - adotar medidas de proteção do solo, da água, da flora e da fauna nativas nos processos de produção agrícola, pecuária ou florestal, na construção e manutenção de estradas, carreadores, açudes e outras benfeitorias;

IV - depositar em local seguro e apropriado as embalagens de agrotóxicos ou afins, de modo a evitar a contaminação do solo, das águas superficiais ou subterrâneas e a intoxicação de animais e pessoas.

Ao presente projeto de lei foi anexado o Projeto de Lei nº 144, de 2003, de autoria do Deputado Luciano Castro que, em suas linhas mestras, tem a mesma essência, vale dizer, a compensação financeira ao proprietário rural pelas áreas afetadas à proteção ambiental, nos termos que especifica. E, como no projeto de lei anteriormente relatado, cria um bônus, agora denominado Bônus de Proteção Ambiental. Em ambos os casos, variando apenas o percentual, o valor dos Bônus está vinculado ou ao valor estimado para arrendamento da área a ser afetada à proteção ou, sendo o caso, ao valor despendido para recuperação de área degradada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Deputado, antes de entrarmos no mérito das proposições ora em discussão, gostaríamos de fazer,

como premissa, alguns rápidos apontamentos acerca da bem montada justificação que acompanha o Projeto de Lei nº 60 do nobre Deputado Wilson Santos. Peço vênica para transcrever apenas um parágrafo. Vejamos:

“O produtor rural brasileiro encontra-se, há muitos anos, em difícil situação econômica. As dívidas acumuladas e multiplicadas (a sua revelia) através de vários planos de estabilização econômica e dos processos de renegociação, promovidos pelas instituições financeiras, o têm levado à insolvência, tornando a atividade agrícola um negócio de altíssimo risco, pelo fato de ser legalmente impedido de explorar uma área expressiva de sua propriedade trazendo-lhe um sério problema, já que a manutenção da reserva legal gera despesas e, dificilmente, alguma receita.”

Em que pese entendermos a situação difícil por que passa um grande número de agricultores brasileiros, pedimos licença para discordar de alguns pontos levantados pelo autor. Não diríamos que a totalidade dos produtores rurais brasileiros esteja em situação econômica difícil. Observamos que este ano teremos mais uma safra recorde no país e, certamente, os principais beneficiários serão estes produtores, o que é uma demonstração inequívoca de um *status* econômico que eles estão usufruindo.

Em segundo lugar, e agora nos referimos ao produtor rural endividado, também não concordamos com a afirmação do nobre deputado, ao afirmar que “As dívidas acumuladas e multiplicadas.....o têm levado à insolvência, tornando a atividade agrícola um negócio de altíssimo risco **pelo fato de ser (o agricultor) legalmente impedido de explorar uma área expressiva de sua propriedade...**” (grifamos) Ora, a insolvência de muitos produtores rurais não decorre do percentual de área explorada mas de uma conjunção de outros fatores. Esta Comissão tem sido palco de profundos debates sobre o tema, quando se constatou que a insolvência é muito mais resultado de uma política financeira perversa inerente a este modelo agrícola, do que fruto da criação de áreas de preservação nas propriedades. A existência de áreas de preservação contíguas as de produção – a parte ser uma contribuição ao meio ambiente – já se comprovou cientificamente que melhora a produtividade da lavoura e, conseqüentemente, os ganhos do proprietário.

Como apontamento final, antes de entrarmos no mérito da questão, gostaríamos de dizer que não se pode trazer como exemplo para referendar a pretensão do autor, a situação rural de países do primeiro mundo

onde, segundo afirmado, “.....a **manutenção das reservas de preservação ambiental não é imposta ao produtor rural, mas sim estimulada mediante o pagamento pelo Poder Público de uma compensação ao proprietário pelas receitas que este deixa de auferir....**” Na nossa compreensão não se deve comparar o Brasil com países do primeiro mundo, ou especificamente Europa, em que a densidade demográfica, as diferenças de clima e o tratamento que o Estado dá ao setor (com largos subsídios), cria um meio rural totalmente diferente do nosso. Tomemos a Itália como paradigma. Lá, como na quase totalidade dos países europeus, a média da propriedade rural é de 10 hectares. Ao contrário do que temos no Brasil, a biodiversidade lá é muito pequena. Eles não tem a riqueza de fauna e flora que temos aqui, e que atua como fator de equilíbrio ambiental. Nessas condições, para atender à necessidade de alimentos e de economia, pode o produtor italiano tirar proveito de toda a área. Todavia, atento às questões ambientais, quando a administração pública entenda **REALMENTE IMPORTANTE** para o meio ambiente, o Governo pode “indenizar” o proprietário que se disponha a preservar uma área. Este não é o nosso caso e não cabe a comparação que se buscou.

NO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 60 e seu apensado, o Projeto de Lei nº 144, ambos de 2003, ao pretenderem, e na justificação defenderem, a criação do Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, acabam, na verdade, indo de encontro à bandeira de todos os grandes proprietários rurais, que é a diminuição do tamanho das áreas de preservação definidas para cada propriedade. Estes projetos, agora, contraditoriamente, querem a faculdade de criar, por tempo que convier aos interesses dos proprietários, **“áreas ou glebas destinadas à preservação ambiental”**.

No caso vertente, a intenção explícita constante dos dois projetos é obter ressarcimento do Poder Público pela manutenção da **improdutividade** de uma determinada área. Não se trata, portanto, de uma proposta para estimular a produção de alimentos, missão maior da atividade agrícola no planeta, mas, pelo contrário, de criação de áreas não produtivas. Tampouco percebemos aqui uma proposta de interesse ambientalista, preservacionista e, portanto, de alcance social ou coletivo.

Por esta proposta, o proprietário, por conveniência ou incapacidade, não cultiva determinada área de sua propriedade. Agora, com os

favores da lei que se pretende aprovar, às custas do erário, exige dele valores correspondentes ao de um virtual arrendamento. Em alguns casos, caberia ao Estado o ressarcimento ao proprietário pela recuperação de área que, ele mesmo degradou.

Alega o autor do PL nº 60 que os bônus entregues pelo Estado poderão equacionar vários dos problemas que afetam o produtor rural. Não cremos, porém, que seja esta a melhor forma. Se a política agrícola ou agrária do implementada pelo Estado ao longo dos anos não é conveniente ao setor – como faz crer o autor da proposta – então que busquemos uma nova política. Não podemos, porém, sob o risco de se ampliar mais ainda o problema é utilizar saídas que onerem o combalido Estado e, sabidamente, não solucionam o problema.

Uma outra intenção, subjacente, constante do PL nº 144, de autoria do Deputado Luciano Castro, busca contornar as exigências legais concernentes à exploração do imóvel, mais especificamente, ao Grau de Utilização da Terra (GUT). O cálculo do GUT se faz pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel. Sabemos que não são computadas como área aproveitável as áreas de preservação permanente. O Autor pretende criar áreas de preservação temporária. Com isso, enquanto durar a afetação dessa área à preservação ambiental, não poderá ela ser considerada improdutiva. Claro está que poderá um proprietário de área rural improdutiva, através desse mecanismo, transformar seu imóvel em PROPRIEDADE PRODUTIVA, escapando, assim, do processo expropriatório. Ora, a Constituição Federal é clara nesse aspecto:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Aprovando-se tal lei, agiríamos contra a Constituição, que estabeleceu o dispositivo com a intenção última de reger a função social do imóvel rural. A proposta em tela agrediria a intenção da Carta Magna, ao confundir intencionalmente o improdutivo com área de preservação.

Cumpre observar que uma vez aprovado qualquer dos projetos ora discutidos, haveria o risco de vermos florescer a má fé de uns poucos, na criação de algo similar a uma “indústria das áreas de preservação”.

Uma outra consideração se faz imprescindível: as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal florestal e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural são instituídas pelo Poder Público em decorrência de um direito inalienável do ser humano a um meio ambiente saudável. É o que o mundo juridicamente organizado entendeu chamar de DIREITO DIFUSO ou DIREITO METAINDIVIDUAL. Portanto, não tem cabimento querer que o Poder Público indenize os proprietários por cumprirem a lei, por respeitarem um direito que não é individual, mas coletivo, enfim, de toda a humanidade.

Finalizando, Senhor Presidente, Senhores membros desta Comissão, insistimos em que a função social, entendida como ESSÊNCIA QUALITATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE, é um direito da coletividade e uma obrigação do proprietário rural. Obrigação que ele assumiu voluntariamente. Assim, deve se sujeitar às disposições legais específicas, como estão sujeitas todas as atividades humanas. Não há nada de extraordinário nisso. O extraordinário seria não haver essas regras.

Por todo exposto **somos pela rejeição** do Projeto de Lei nº 60 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 144, ambos de 2003, conclamando meus nobres Pares, em respeito aos direitos da coletividade, a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Edson Duarte
Relator